



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.045/20
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.020

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida, tanto em ambientes fechados como ambientes abertos, a queima, o manuseio e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Bastos/SP.

§ 1º - Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.151, ou as que lhes sucederem.

§ 2º - Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- a) os fogos de vista com estampido;
- b) os fogos de estampido de qualquer natureza;
- c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com bomba;
- d) os chamados "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;
- e) baterias;
- f) os morteiros com tubos de ferro;
- g) os demais fogos de artifício com estampido, inclusive os chamados "rojões".

Art. 2º - Fica proibida a comercialização e a fabricação, tanto por pessoas jurídicas bem como por pessoas físicas, dos produtos descritos no artigo anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – É vedada a instalação de qualquer tipo de estabelecimento para a fabricação dos produtos do artigo anterior.

Art. 3º - A presente lei e suas disposições se estendem a todos os locais públicos e/ou privados do Município, incluindo os estabelecimentos comerciais e condomínios, que deverão fazer constar no alvará para eventos particulares, a proibição expressa do uso de artifício e/ou artefatos pirotécnicos com estampido ou estouro.

Parágrafo único – O comércio, fabricação, manuseio, a utilização e a soltura de fogos de artifício descrita na presente lei sujeitará os responsáveis à aplicação progressiva de multa e às seguintes sanções:

I - Multa no valor de 100 (cem) Ufesp's à pessoa física ou jurídica em caso de descumprimento da presente norma;

II - Na reincidência o valor acima será aplicado em dobro;

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reverter os valores recebidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio de publicações e conscientização da população sobre a divulgação desta norma e para o fomento e aquisição de insumos utilizados na castração de cães e gatos do Município.

Art. 5º - A fiscalização compete às autoridades municipais mediante poder de polícia e aos órgãos fiscalizadores dos demais entes federativos, inclusive através da possibilidade de convênio celebrado com o município.

Parágrafo único - Constatada a infração pelo agente designado ou, ainda comprovada sua ocorrência por quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação, devendo fazer constar os meios de fiscalização, bem como os meios de aplicação das penalidades previstas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 17 de novembro de 2.020

MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito